Fls. 04

PARECER Nº 164/2023

Projeto de Lei nº 091/2023

De autoria dos Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Giuseppe Lisboa Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Assegura às pessoas com deficiência o direito de livre acesso, com animal guia, a edifícios de uso público e transporte coletivo público no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei em análise, oriunda de projeto de iniciativa dos Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Giuseppe Lisboa Laporte, objetiva assegurar às pessoas com deficiência o direito de livre acesso, com animal guia, a edifícios de uso público e transporte coletivo público no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

1

A dignidade humana e a cidadania constituem princípios fundamentais encartados no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil. A política de acessibilidade possui estatura constitucional (arts. 227, § 2º, 244 da CRFB) e é responsável por promover o direito à cidadania e à igualdade.

De tão relevantes os direitos e liberdades constitucionais e as prerrogativas inerentes à cidadania que o art. 5º, LXXI insere no rol de garantias fundamentais a concessão de mandado de injunção na falta de norma regulamentadora sobre o tema.

Na jurisprudência do STF[1], destacamos elucidativo trecho do RE 440028:

> *"Barreiras arquitetônicas que impeçam a locomoção de pessoas acarretam inobservância a regra constitucional, colocando cidadãos em desvantagem no tocante à coletividade.* ***A imposição quanto à acessibilidade aos prédios públicos é reforçada pelo direito à cidadania, ao qual têm jus os portadores de necessidades especiais. A noção de república pressupõe que a gestão pública seja efetuada por delegação e no interesse da sociedade e, nesta, aqueles estão integrados. Obstaculizar-lhes a entrada em hospitais, escolas, bibliotecas, museus, estádios, em suma, edifícios de uso público e áreas destinadas ao uso comum do povo, implica tratá-los como cidadãos de segunda classe, ferindo de morte o direito à igualdade e à cidadania.***" (grifamos).

O art. 23, II da Constituição da República atribui aos Municípios competência material comum aos demais entes políticos para cuidar da saúde, de proteção e garantia às pessoas com necessidades especiais. Diversas normas da Constituição dispõem de tratamento diferenciado ao assunto (arts. 100, §2º, 107-A §8º II, art. 208 III da CF).

O arcabouço jurídico protetivo é amplo. A Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência (Convenção de Nova Iorque), promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, foi internalizada no Brasil com status de emenda constitucional, constituindo diploma auto-aplicável e inderrogável dado que a Convenção trata de Direitos Humanos.

O art. 60, I e II da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) prevê que os planos diretores municipais e de transporte e trânsito,

[1] STF, informativo 726

os planos de mobilidade urbana, as leis do sistema viário, os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo orientam-se pelas regras de acessibilidade da legislação e normas técnicas.

Os cães de assistência são treinados individualmente para realizar tarefas que aumentam a autonomia das pessoas com necessidades especiais. Quanto à deficiência visual, a Lei 11.126/2005 dispõe especificamente:

> *"Art. 1º - **É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.***
>
> *§ 1º - A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.*
>
> *§ 2º - O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro."*

Portanto, conquanto a relevância do tema, não se trata de reproduzir em âmbito local disposição já vigente em todo território nacional, mas sem efetividade. A matéria deve ser objeto de fiscalização e a imposição de sanções, como expresso no art. 60, IV da Lei 13.146/2015.

Aqui é preciso ressaltar que a simples reprodução de texto já vigente em âmbito nacional, sem imposição de qualquer sanção, revela-se inócua e vulnera o princípio da necessidade e, ainda, o meio empregado pelo legislador local deve ser adequado ao fim colimado, em atendimento ao princípio da proporcionalidade.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls. 07

Desejável que exista no plano fático um alinhamento com o Poder Executivo para que os atos de fiscalização ocorram de fato, de modo que o Município dê cumprimento às regras de acessibilidade, com efetividade, porém a simples reprodução de texto já vigente no território nacional não se adequa aos princípios que norteiam a atividade legislativa, em especial quanto aos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da eficiência.

Ante ao exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

4

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE AGOSTO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

/GCT/

EXPEDIENTE
24/08/23

Comunicado nº 272/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 091/2023	Assegura às pessoas com deficiência o direito de livre acesso, com animal guia, a edifícios de uso público e transporte coletivo público no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Giuseppe Lisboa Laporte
PROJETO DE LEI 094-E-2023	Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 6.192, de 03 de abril de 2023, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete canais de denúncia contra a violência a mulher e dá outras providências".	Executivo
PROJETO DE LEI 102/2023	Reconhece a epilepsia refratária como deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Giuseppe Lisboa Laporte

Gileinée da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681